



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.006701/2007-18
Recurso nº 151.568 Voluntário
Acórdão nº 2806-00.168 – 6ª Turma Especial
Sessão de 2 de junho de 2009
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente CLÍNICA PIERRO LIMITADA
Recorrida SRP-SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/07/1997 a 31/05/2006

PREVIDENCIÁRIO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. OMISSÃO DA EMPRESA NA OBRIGAÇÃO DE MATRICULAR OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL DE SUA RESPONSABILIDADE.

Ao deixar de efetuar a matrícula de obra de construção civil de sua responsabilidade no órgão da Administração Tributária, no prazo de trinta dias do seu início, o sujeito passivo incorre em descumprimento de obrigação legal, ficando sujeito à imposição de penalidade administrativa.

REFORMA DE IMÓVEL. SUBSUNÇÃO AO CONCEITO DE OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL.

Considera-se obra de construção civil, para fins de aplicação da legislação previdenciária, a reforma e ampliação de imóvel.

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Não pode a autoridade fiscal ou mesmo os órgãos de julgamento administrativo afastar a aplicação de penalidades previstas em lei vigente, sob a justificativa de que têm caráter confiscatório.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/07/1997 a 31/05/2006

MPF. COMPETÊNCIA PARA DETERMINAÇÃO DE PROCEDIMENTO FISCAL. CHEFE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO.

A legislação vigente durante a existência da Secretaria da Receita Previdenciária expressamente indicava o Chefe do Serviço de Fiscalização de Delegacia da Receita Previdenciária como uma das autoridades competentes para emissão do Mandado de Procedimento Fiscal.

RELATÓRIO DE REPRESENTANTES LEGAIS. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. DESNECESSIDADE DE CIENTIFICAÇÃO DAS PESSOAS ALI ARROLADAS.

O Relatório de Representantes Legais representa mera formalidade exigida pelas normas de fiscalização, em que é feita a discriminação das pessoas que representavam a empresa ou participavam do seu quadro societário no período do lançamento, não acarretando, na fase administrativa do procedimento, qualquer responsabilização das pessoas constantes daquela relação. Inexiste, portanto, para perfectibilização do lançamento, necessidade de cientificação das mesmas.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/1997 a 31/05/2006

LANÇAMENTO QUE CONTEMPLA OS FATOS APURADOS NA AÇÃO FISCAL, OS DISPOSITIVOS LEGAIS INFRINGIDOS E A CAPITULAÇÃO LEGAL DA MULTA APLICADA. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

O fisco ao narrar os fatos verificados, a norma violada e a base legal para aplicação da multa, fornece ao sujeito passivo todos os elementos necessários ao exercício do seu direito de defesa, não havendo o que se falar em prejuízo ao direito de defesa, mormente quando os termos da impugnação permitem concluir que houve a perfeita compreensão do lançamento pela autuada.

DOCUMENTOS APRESENTADOS NA AÇÃO FISCAL PELO SUJEITO PASSIVO. QUESTIONAMENTO QUANTO A SUA AUTENTICIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

Ao sujeito passivo não é dado se insurgir contra a autenticidade de documentos por ele disponibilizados durante a ação fiscal, a menos que comprove que os agente fiscais incidiram em falsidade documental.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/1997 a 31/05/2006

PREVIDENCIÁRIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. PRAZO DECADENCIAL.

O fisco dispõe de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorreu a infração, para constituir o crédito correspondente à penalidade por descumprimento de obrigação acessória.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.



ACORDAM os membros da 6ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, I) em rejeitar as preliminares suscitadas; e II) em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente



KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO -- Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa e Rogério de Lellis Pinto.

Relatório

Trata o presente processo do Auto de Infração n.º 35.774.792-5, posteriormente cadastrado na RFB sob o número de processo constante no cabeçalho. O valor da multa aplicada é R\$ 1.156,83 (um mil e cento e cinquenta seis reais e oitenta e três centavos).

De acordo com o Relatório Fiscal da Infração, fl. 24, a empresa deixou de matricular no INSS obra de construção civil executada sob sua responsabilidade. Continuando assevera-se que a obra diz respeito à reforma efetuada em imóvel que especifica.

A metodologia e fundamentação legal utilizadas no cálculo da penalidade encontram-se expostas no Relatório Fiscal da Aplicação da Multa, fl. 25.

A empresa apresentou defesa, fls. 28/60.

O órgão de primeira instância determinou a realização de diligência fiscal, fls. 96, na qual requer que a autoridade fiscal se manifeste sobre o argumento da autuada de que promoveu apenas alterações estéticas e decorativas na fachada do imóvel em questão, advogando que esse reparo não pode ser considerado obra de construção civil.

Em sua manifestação, fl. 154, o fisco cita o conceito normativo de obra de construção civil e junta documentos, que no seu entender, seriam suficientes para comprovar a execução de ampliação e reforma no prédio de propriedade da autuada.

Cientificada da manifestação da autoridade fiscal, a empresa aditou sua impugnação, fls. 161/165, alegando que os documentos juntados pelo fisco não se relacionariam com as contribuições sociais. Alega também que as provas foram colacionadas intempestivamente e, por esse motivo, devem ser desentranhadas dos autos.

A Delegacia da Receita Previdenciária em Campinas (SP) exarou a Decisão Notificação – DN n.º 21.424.4/1.279/2006, fls. 169/181, declarando procedente a autuação.

Irresignada, a recorrente interpôs recurso voluntário, fls. 186/204, no qual, em síntese, alega que:

- a) é ilegal a exigência do depósito prévio para seguimento do recurso;
- b) o argumento da defesa sobre a competência da autoridade que subscreveu o Mandado de Procedimento Fiscal – MPF não foi enfrentado pelo julgador monocrático;
- c) o MPF não observou as formalidades legais, portanto deve ser declarado nulo o procedimento dele decorrente;
- d) há no AI claro cerceamento de defesa, na medida que se verifica a total ausência da especificação dos dispositivos legais infringidos, o que fere frontalmente o disposto nos artigos 142 do CTN e 243 do RPS;

e) ocorreu a decadência do direito do fisco de constituir o presente lançamento;

f) inexistiu a obra de construção que deu ensejo ao presente AI, na verdade, a empresa promoveu algumas alterações estéticas e decorativas na fachada do imóvel que abriga a sua sede, todavia esses serviços não podem ser considerados obra de construção civil;

g) não foram acostados pelo fisco os documentos hábeis a comprovar as suas alegações;

h) a aplicação da taxa SELIC para fins tributários é inconstitucional;

i) a multa aplicada na autuação sob cuidado assume caráter confiscatório, afrontando o direito de propriedade;

j) a inclusão do nome dos seus sócios como corresponsáveis pelo débito tributário não encontra amparo no ordenamento pátrio, posto que não comprovada a ocorrência das hipóteses de excesso de poderes ou infração à lei.

Por fim, requer a declaração de nulidade ou improcedência do lançamento.

É o relatório.

5
Wlup

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

Os pressupostos de tempestividade e legitimidade foram cumpridos. Quanto ao depósito para garantia de instância, esse foi afastado por decisão judicial. Assim, merece conhecimento o presente recurso.

Início pela preliminar de nulidade do MPF por descumprimento de requisitos legais. Aponta a recorrente que não há no mandato a indicação da função ocupada pelo servidor que o subscreveu. Não posso lhe dar razão, posto que, ao contrário do que afirma, a autoridade julgadora de primeira instância demonstrou cabalmente que o MPF em destaque foi assinado eletronicamente pelo Chefe do Serviço de Fiscalização da DRP em Campinas, o qual tinha competência para tal mister, conforme lhe assegurava o art. 94 da Portaria MPS/GM n.º 1.344, de 18/07/2005, dispositivo esse transcrito na decisão recorrida.

É oportuno que se diga que no próprio texto do MPF há a orientação para que o sujeito passivo, em caso de dúvida quanto a autenticidade do MPF, entre em contato como o chefe imediato do auditor responsável pela execução do mandato, ou mesmo efetue consulta na internet com utilização de código de acesso individualizado.

A alegação de que o MPF padeceria de outras máculas não deve também ser acolhida, haja vista que a recorrente lançou afirmação genérica, deixando de indicar que outras desconformidades tornariam nulo o mandato.

Outra preliminar suscitada diz respeito ao cerceamento do direito de defesa, em razão de ausência dos dispositivos legais que sustentam a autuação. De acordo com a folha de rosto do AI e de seu Relatório Fiscal, a empresa ao deixar de efetuar a matrícula no INSS de obra de construção civil de sua responsabilidade infringiu ao disposto no art. 49, § 1.º, “b”, e § 3.º da Lei n.º 8.212/1991, combinado com o art. 256, § 1.º, II, e § 3.º, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.098, de 06/05/1999. Compulsando os normativos citados, entendo que os fatos articulados pelo fisco amoldam-se a base legal mencionada.

Posso dizer ainda que andou bem o julgador de primeira instância, quando observou que o sujeito passivo teve perfeita compreensão da infração que lhe foi imputada, haja vista que contraditou especificamente tal fato, afirmando que os serviços executados dizem respeito a melhorias estéticas no imóvel, não podendo ser consideradas obras de construção civil.

Por outro lado, a fundamentação legal e os critérios de gradação da penalidade encontram-se bem delineados no Relatório Fiscal da Aplicação da Multa, fl. 92, modo que não enxergo qualquer traço de prejuízo ao exercício amplo da defesa do sujeito passivo quanto a esse aspecto.

Passo à verificação da perda do direito da Fazenda de constituir o crédito pela decadência. É cediço que após a edição da Súmula Vinculante n.º 08, de 12/06/2008 (DJ



20/06/2008), o prazo de que dispõe o fisco para a constituição do crédito tributário relativo às contribuições previdenciárias passou a ser regido, com efeito retroativo, pelas disposições do Código Tributário Nacional – CTN, posto que o art. 45 da Lei n.º 8.219/1991 foi declarado inconstitucional.

Esse posicionamento da Corte Maior traz impacto não só em relação às exigências fiscais decorrentes do inadimplemento da obrigação principal, mas interfere também nos lançamentos das multas por desobediência a deveres instrumentais vinculados à fiscalização das contribuições. Diante disso que, fixou-se a interpretação de que, uma vez ocorrida a infração, teria o fisco o prazo de cinco anos para efetuar o lançamento da multa correspondente.

Assim, havendo o descumprimento da obrigação legal, o prazo de que o fisco disporia para constituir o crédito relativo à penalidade seria o prazo geral de decadência, fixado no art. 173, I, do CTN, *in verbis*:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

(...)

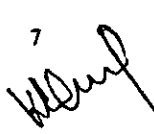
Tendo-se em conta que os documentos que comprovam a execução da obra são do período de janeiro a novembro de 2005, pode-se inferir que a infração se configurou nesse período, haja vista que o prazo fixado pela legislação para que o responsável efetue a matrícula é de trinta dias do início da execução da obra. Assim, não há o que se falar em decadência do direito do fisco de lançar a presente multa.

Ainda em preliminares, a autuada pede a retirada do nome dos seus sócios da lista de corresponsáveis pelo débito. Essa tese relativa impossibilidade se arrolar os representantes legais da recorrente como devedores solidários não deve ser acolhida. É preciso que se tenha em conta que essa relação, que constitui anexo do AI, é uma formalidade prevista nas normas de fiscalização que tem cunho meramente informativo, não causando qualquer ônus, na fase administrativa, para as pessoas elencadas. Somente após o trânsito administrativo da lide tributária é que o órgão responsável pela inscrição em Dívida Ativa verificará a ocorrência dos pressupostos legais para imputação da responsabilidade tributárias aos representantes da pessoa jurídica. Assim, nessa fase processual não há o que se falar em responsabilidade solidária dos gestores da empresa.

Posso, após essas palavras, concluir que não procede o inconformismo da recorrente quanto ao Relatório de Corresponsáveis que é parte integrante do AI.

Quanto ao mérito da contenta a recorrente aduz que não promoveu a execução de obra de construção civil, mas apenas alterações estéticas na fachada do imóvel em questão. Para o enfrentamento dessa questão necessário se faz a delimitação do conceito de obra de construção civil para fins de aplicação da legislação previdenciária. Eis o que dispõe o Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.098, de 06/05/1999:

Art. 257.(...)

7


§13. Entende-se como obra de construção civil a construção, demolição, reforma ou ampliação de edificação ou outra benfeitoria agregada ao solo ou ao subsolo.

Nos documentos juntados pelo fisco em sede de diligência fiscal, fls. 97/153, há clara referência a execução de obra de construção civil pela COMERCIAL CONSTRUTORA PPR LTDA no imóvel localizado na Rua Bernardino de Campo, n.º 804, Centro, Campinas (SP), onde funciona a sede da empresa atuada.

Observe-se que os documentos de “previsão de despesas” e “extratos de prestação de contas” explicitamente referenciam a obra identificada como “O-584 – reforma e ampliação”. Para mim, esses documentos são suficientes para que se conclua que os serviços de construção civil envolvidos subsumem-se ao conceito previdenciário de obra.

A recorrente também coloca em dúvida a autenticidade dos documentos juntados pelo fisco. Não posso admitir esse questionamento. É que a autoridade fiscal juntou aos autos tão-somente documentos fornecidos pela empresa durante a auditoria. É inconcebível que o sujeito passivo disponibilize ao agente do fisco documentos que entende não serem válidos para depois colocar em cheque a autenticidade dos mesmos. Acolher esse argumento levaria ao absurdo de se admitir que uma parte se beneficie da própria torpeza, o que é contrário aos princípios básicos do direito.

Por outro lado, há de se convir que a recorrente não trouxe aos autos qualquer prova que pudesse contrapor os fatos revelados pela documentação acostada pela autoridade fiscal ou mesmo que a auditoria incorreu em falsidade documental.

A insurgência contra a taxa SELIC é inaplicável ao lançamento em questão. É que não se verifica na espécie a incidência de juros sobre a penalidade fixada no AI em questão.

Quanto ao caráter confiscatório da multa, há de se ter em conta que atribuir efeito confiscatório a uma penalidade de R\$ 1.156,83 é fugir da razoabilidade, além de que, conforme já assinalai, o valor foi fixado dentro dos estritos termos da legislação aplicável. Assim, à autoridade fiscalizadora não dispunha de qualquer margem de discricionariedade para aplicar a presente multa.

Nessa toada, cabe a Administração Pública tão-somente aplicar o que determina a lei, não lhe cabendo perquirir se a multa imposta carrega afronta ao direito de propriedade.

Diante do exposto, voto por afastar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 2 de junho de 2009


KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO - Relator